



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	29/03/99
C	ST
	Rubrica

Processo : 10845.002870/94-52
Acórdão : 201-71.573

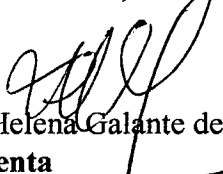
Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 101.483
Recorrente : COBEC – COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRF em Santos - SP

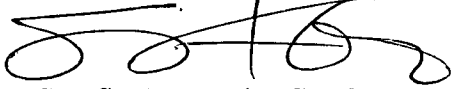
FINSOCIAL - ALÍQUOTA - MULTA - A alíquota do FINSOCIAL é de 0,5%, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82. A multa de ofício foi reduzida para 75%, de acordo com a Lei nº 9.430/97, art. 44, I, c/c o art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COBEC – COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002870/94-52

Acórdão : 201-71.573

Recurso : 101.483

Recorrente : COBEC – COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao FINSOCIAL, fatos geradores ocorridos no período de 01/92 a 03/92. O lançamento incidiu sobre a base de cálculo informada pela própria contribuinte. A alíquota utilizada foi de 2% e a multa de 100%.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, bem como o desvio de finalidade e utilidade de sua arrecadação.

A Decisão Recorrida considerou a impugnação meramente protelatória e manteve o lançamento na íntegra .

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002870/94-52
Acórdão : 201-71.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A Decisão Recorrida, *data venia*, merece ser reformada, em parte.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à alíquota aplicada, no auto de infração foi aplicada a alíquota de 2%. No entanto, a alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL é de 0,5%, por força do parágrafo 1º, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82, e legislação posterior, e da Jurisprudência dominante nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em segundo lugar, quanto à multa exigida, no auto de infração foi aplicada a multa de 100%. Em decorrência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/97 e do que estabelece o art. 106, II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66, a multa deve ser reduzida para 75%.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reformando a Decisão Recorrida para aplicar a alíquota de 0,5%, ao invés de 2%, e a multa de 75% ao invés de 100%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA